



PARECER JURÍDICO

Referente: Processo nº 3004001/2020

Dispensa de Licitação nº. 005/2020

Interessado: Câmara Municipal

Objeto: Contratação de empresa especializada para aquisição de materiais de expediente, didáticos e Materiais de Limpeza e Higiene, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Governador Nunes Freire/MA.

Senhora Presidenta, da CPL,

Consta deste processo que a Câmara Municipal pretende adquirir materiais de expediente, didáticos e Materiais de Limpeza e Higiene.

Consta nos autos do processo a pesquisa de preços na qual se auferiu o menor valor total de R\$ 12,007,60 (Doze Mil, Sete Reais e Sessenta Centavos). Onde também foi identificada a proposta apresentada com um valor compatível de mercado, sendo esse de R\$ 12,007,60 (Doze Mil, Sete Reais e Sessenta Centavos), cotado pela Empresa: CONEXÃO DISTRIBUIDORA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o Nº 15.106.328/0001-64.

Outrossim, informa a Administração, que a referida empresa possui seu Código de Atividade, características adequadas para a finalidade pretendida, bem como que existe rubrica orçamentária.

Após a devida tramitação, a Presidente da Comissão de Licitação encaminhou os autos a esta ASSEJUR para a emissão de parecer.

É o breve relatório, passo a opinar.

Desde logo, verifico que os serviços pretendidos podem ocorrer com dispensa de licitação, pois se destina a atender finalidade precípua da Autarquia, conforme o art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei,



desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Desse modo, com fundamento na legislação acima citada, opinamos no sentido de que a Câmara Municipal efetue a contratação de empresa para os presentes serviços, com dispensa de licitação, tendo em vista que o valor total se encontra devidamente dentro do limite estabelecido no Art. 24, Inciso II da Lei Federal nº. 8.666/93.

É o parecer.

Governador Nunes Freire – MA, 05 de maio de 2020.

J.J. DE ABREU PEREIRA
Advogado OAB 4.797 - MA
Assessor Jurídico